



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 119, DE 2007.

“Cria o ICMS Turismo.”

Autor: Dep. Alexandre Silveira

Relator: Dep. Luiz Carlos Hauly

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 119, de 2007, de autoria do Deputado Alexandre Silveira, estabelece que a União repassará 0,5% das receitas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos Municípios que constituem centros de atração turística reconhecidos pelo Ministério do Turismo.

Incumbida de analisar o mérito do Projeto, a Comissão de Turismo e Desporto deliberou pela sua rejeição.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, preliminarmente a seu mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no PL nº 119, de 2007, ao dispor que a União repassará aos municípios parcela da arrecadação do ICMS, fere a competência privativa definida na Constituição em seu art. 155, II, dos Estados e do Distrito Federal instituírem o mencionado tributo, além de contrariar a repartição das receitas tributárias definida nos arts. 157 a 159, também da Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nos termos do art. 158, IV, c/c parágrafo único, da Constituição, pertencem aos Municípios 25% do produto da arrecadação do Estado sobre o ICMS, sendo até um quarto desta receita pertencente aos Municípios creditada conforme critérios definidos em lei estadual. Nesses termos, utilizando essa prerrogativa, alguns Estados partilharam o tributo com Municípios com base na proteção ambiental aplicada em seus territórios, o que redundou na implementação do ICMS Ecológico citado pelo autor do Projeto em sua justificação.

Assim, em que pese o mérito da proposição, não há como ver-se afastado conflito do pretendido pelo PL com as citadas disposições constitucionais, cabendo à lei estadual dispor sobre o assunto.

Nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, somos pela **inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 119, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator